



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050679-85.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AILTON SALGADO BUENO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.166

Apelação nº 1050679-85.2024.8.26.0053

Apelante: Ailton Salgado Bueno

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Realização de nova perícia.
Desnecessidade. Técnico de vendas. Fratura no punho
direito. Ausência de incapacidade.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por Ailton Salgado Bueno foi julgada
improcedente (fls. 100/105).

Inconformado, apela o obreiro buscando a
inversão da decisão por entender que faz jus ao auxílio-acidente ou que
seja realizada nova perícia (fls. 110/118).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera inócua
a realização de nova perícia por outro médico para formação do Juízo de
convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no

processo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, o postulante, atualmente com 41 anos de idade, relata que trabalhava como técnico de vendas para Anderson Aparecido Carneiro da Silva, sendo que sofreu um acidente de trajeto em 24.02.2021, que resultou em fratura do terço distal do rádio e ulna de punho direito.

Informa prejuízo funcional, a concessão pretérita de auxílio-doença acidentário (fls. 30) e pede a concessão do auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico (fls.75/82), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

Realizado o exame físico, foi constatado: PUNHO DIREITO Sem cicatrizes cirúrgicas. Sem edema residual. Sem deformidades ósseas. Sem sinais flogísticos locais. Sem dor a palpação. Sem atrofia musculares por desuso. Sem alteração vascular e/ou neurológica. Sem desvios angulares. Sem limitação funcional. Manobras de Phalen e Tinel: negativas. Sem déficit de força muscular de preensão

manual” (fls. 57).

O perito nomeado, Gilberto de Castro Brandão, afirmou que “ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual no punho direito, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica. Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar” (fls. 57).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Ailton Salgado Bueno**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator